MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	14120.000118/2008-41
Recurso nº	999.999
Resolução nº	**2301-000.152 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	29 de setembro de 2011
Assunto	Solicitação de Diligência
Recorrente	PINESSO AGROPASTORIL LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por voto de qualidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Redator designado. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes e Adriano Gonzáles Silvério, que votaram em não conhecer do Recurso. Redator designado: Mauro José Silva

Marcelo Oliveira- Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Mauro José Silva – Redator Designado

Participaram, do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Adriano Gonzales Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira (presidente).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/11/2011 por MAURO JOSE SILVA, Assinado digitalmente em 14/01/2012 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 06/11/2011 por ADRIANO GONZALES SILVERIO, Assinado digitalmente em 04/11/2011 por MAURO JOSE SILVA
Impresso em 28/02/2012 por APARECIDA DA SILVA - VERSO EM BRANCO

Relatório

CÓPIA

Trata-se de Auto de Infração nº 37.162.261-1, cientificado ao contribuinte em 19/05/2008, o qual exige contribuições previdenciárias não recolhidas correspondentes à rubrica Terceiros, destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural — SENAR.

De acordo com o relatório fiscal as "contribuições lançadas incidem sobre os valores da comercialização da produção rural apurados no exame dos livros contábeis Diário e Razão. Os números dos livros contábeis Diário e Razão, os títulos e os números das contas e os respectivos históricos estão indicados na planilha anexa denominada "Relação de Notas Fiscais de Comercialização da Produção Rural Escrituradas nos Livros Contábeis Diário / Razão."

A ora recorrente, devidamente intimada, apresentou sua impugnação alegando, basicamente que a contribuição exigida do produtor rural pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural é inconstitucional.

A DRJ de Campo Grande manteve a autuação na íntegra, o que motivou a autuada a interpor recurso voluntário repisando os argumentos suscitados na impugnação.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/11/2011 por MAURO JOSE SILVA, Assinado digitalmente em 14/01/2012 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 06/11/2011 por ADRIANO GONZALES SILVERIO, Assinado digitalmente em 04/11/2011 por MAURO JOSE SILVA
Impresso em 28/02/2012 por APARECIDA DA SILVA - VERSO EM BRANCO

Voto Vencido

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério, Relator

O recurso não merece ser conhecido.

Isto porque verifico que às fl. 108 a 117 desses autos a recorrente anexou sentença proferida pela 2º Vara Federal da Subseção Judiciária do Mato Grosso do Sul, a qual discute a legitimidade da contribuição aqui lançada. Em consulta no sitio do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região constatei que os autos encontram-se naquela Colenda Corte com recurso extraordinário interposto pela União.

Como há identidade de objeto entre a matéria versada no presente processo administrativo e aquele em curso no Poder Judiciário, há de ser aplicada a Sumula 01 do CARF, que assim dispõe:

> ***"Súmula CARF nº 1****: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."*

Diante dessas considerações, voto no sentido de **NÃO CONHECER** o recurso voluntário.

Adriano Gonzales Silvério - Conselheiro

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/11/2011 por MAURO JOSE SILVA, Assinado digitalmente em 14/01/2012 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 06/11/2011 por ADRIANO GONZALES SILVERIO, Assinado digitalmente em 04/11/2011 por MAURO JOSE SILVA
Impresso em 28/02/2012 por APARECIDA DA SILVA - VERSO EM BRANCO

Voto Vencedor

Conselheiro Mauro José Silva – Redator Designado

CÓPIA

Apresentamos nossas considerações em sintonia com os aspectos do Acórdão para os quais fomos designados como Redator do voto vencedor.

A discussão sobre a existência de concomitância entre processo administrativo e judicial de modo a suscitar o não conhecimento do primeiro é sempre melhor analisada diante da petição inicial da respectiva ação judicial. Uma sentença pode ser citra, extra ou ultra petita, o que nos conduz para o campo da incerteza quanto ao alcance do pedido contido na petição inicial. Como se cabe, os limites da coisa julgada material são determinados pelo pedido contido na peça vestibular, portanto somente conhecendo este com clareza é que poderemos constatar se há ou não concomitância, integral ou parcial, entre processo administrativo e judicial.

Assim, votamos no sentido de converter o julgamento em diligência para que a recorrente seja intimada a juntar aos autos cópia integral da petição inicial da ação que suscitou a sentença de fls. 108/117.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva – Redator Designado

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/11/2011 por MAURO JOSE SILVA, Assinado digitalmente em 14/01/2012 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 06/11/2011 por ADRIANO GONZALES SILVERIO, Assinado digitalmente em 04/11/2011 por MAURO JOSE SILVA
Impresso em 28/02/2012 por APARECIDA DA SILVA - VERSO EM BRANCO